

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

LE 354/2026

SAP Nº 1000000354 – ID 108 69 45




INTERESSADO: DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO EMPRESARIAL

ASSUNTO: Contratação de empresa para modernização de infraestrutura, implantação de sistemas de controle e automação de acessos de pessoas, com atendimento a legislação ISPS Code, de alfandegamento e diretrizes do plano de modernização 2022-2027, para aquisição de equipamentos e serviço de instalação e integração dos mesmos aos sistemas existentes, além de suporte e manutenção preventiva e corretiva com disponibilidade 24 horas por dia, 7 dias por semana, conforme justificativas, escopo e demais especificações técnicas descritas no Termo de Referência e anexos.

Impugnante: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, inscrita no CNPJ 06.213.683/0001-41

1. Nos termos do item 8 e seguintes da LE 354/2026 – processo SAP Nº 1000000354, foi recebida a presente impugnação apresentada pela impugnante.
2. Preliminarmente, cumpre destacar que em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação e tempestividade, conforme fazem prova os documentos acostados ao presente Processo de Licitação, uma vez que a impugnação da interessada foi encaminhada em 12 de fevereiro de 2026, portanto, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis antes da abertura da sessão nos termos do item 8.1.1 do Edital.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

De: 	"Jurídico Sieg" <juridico@sieg-ad.com.br> 
Para:	"Jurídico SIEG" <juridico@sieg-ad.com.br>  (Mais)
Data:	12/02/2026 17:05
Assunto	Pedido de Impugnação - Licitação Eletrônica 354/2026

I - DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

3. Em apertada síntese, as justificativas da impugnação estão alicerçadas nos seguintes argumentos:
- a) Suscita a estruturação do objeto dentro de um único lote, com equipamentos de **naturezas técnicas completamente distintas**, envolvendo retrofit de hardware biométrico, fornecimento de dispositivos físicos (torniquetes, catracas, leitores, placas controladoras, totens, cabeamento estruturado), integração com softwares corporativos (Senior e Genetec), desenvolvimento e adequações sistêmicas, além da execução contínua de manutenção preventiva e corretiva com SLA 24x7, sob o ponto de vista técnico, trata-se de escopos com especializações diferentes e que, no mercado, são normalmente atendidos por **fornecedores distintos**. A manutenção num lote apenas, **umenta exponencialmente a complexidade operacional do contrato**, além de **restringir a participação de fornecedores que poderiam oferecer soluções mais especializadas e tecnicamente superiores** em cada frente específica.
 - b) Alega que o lote único reunindo infraestrutura física, equipamentos, software e manutenção, caracterizaria indevido acúmulo de objetos diversos em um só lote;
 - c) Argumenta que o lote único aumentaria o risco de direcionamento indireto para integradores muito específicos, reduzindo a pluralidade de soluções possíveis e limitando a entrada de fabricantes e especialistas.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

II - DA RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

4. Importa destacar que a ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA – APPA, por tratar-se de empresa pública (estatal), é regida pela lei nº 13.303/2016 e seu REGULAMENTO INTERNO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS (RILC).

5. Em que pese a argumentação posta, destacamos a necessidade de observância do que consta no Termo de referência, documento que instrui e determina as regras da presente contratação, assim como as regras editalícias.

6. Por se tratar exclusivamente de questões técnicas, nos valem das respostas e justificativas formuladas pelo setor técnico requisitante, Gerência de Tecnologia

a. **Da estruturação do objeto dentro de um único lote, com equipamentos de naturezas técnicas completamente distintas:**

7. O setor técnico assim se manifestou sobre o tema:

R.: Está definido no item 1.1 do Termo de Referência:

“modernização de infraestrutura, implantação de sistemas de controle e automação de acessos de pessoas (...), para aquisição de equipamentos e serviço de instalação e integração dos mesmos aos sistemas existentes, além de suporte e manutenção preventiva e corretiva com disponibilidade 24x7.”

Assim, o motivador da contratação não é a compra isolada de equipamentos, mas sim a obtenção de uma solução única e integrada de controle de acesso, com resultado claramente definido: sistema de controle de acessos funcionando de forma contínua (24x7) em ambiente portuário crítico. As diversas “camadas” tecnológicas mencionadas (infraestrutura física, eletrônica embarcada, software, documentação, suporte e manutenção) não são autônomas do ponto de vista operacional. Pelo contrário, o adequado funcionamento do sistema depende da atuação coordenada de todos esses componentes.

Ou seja, os materiais e serviços requeridos são intrinsecamente interligados e interdependentes. A fragmentação do objeto de contratação pode interferir na capacidade técnica do integrador de realizar a integração entre os dispositivos a serem fornecidos e os sistemas de gestão de usuários existentes atualmente na APPA.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

8. Portanto, não assiste razão à impugnante quanto ao suscitado.
- b. **Da alegação de que a reunião em lote único de infraestrutura física, equipamentos, software e manutenção caracterizaria indevido acúmulo de objetos.**
9. A equipe técnica da APPA, ao refutar a alegações, argumenta:

R.: Por envolver múltiplas camadas (física + lógica + operacional), a solução em exame se encaixa no típico cenário em que a escolha por um integrador único é tecnicamente recomendável, por motivos de:

- redução de conflitos de atribuição entre fornecedores;
- prevenção de situação em que um fornecedor atribui ao outro a responsabilidade por falhas;
- garantia de cumprimento uniforme do SLA 24x7, conforme itens 3.31.1 a 3.31.6 do Termo de Referência.

A fragmentação em múltiplos contratos – por exemplo, um lote apenas para totens, outro para placas, outro para software, outro para manutenção – geraria riscos práticos evidentes, tais como:

- necessidade de coordenar cronogramas distintos de instalação e integração (item 18 do Termo de Referência);
- dificuldade de apurar responsabilidades em caso de indisponibilidade do sistema, dada a multiplicidade de fornecedores (item 3.31 – SLA 24x7- do Termo de Referência);
- aumento relevante dos custos de fiscalização, da complexidade contratual, com potencial impacto sobre a continuidade do serviço.

Em resumo: a divisão do objeto a ser licitado em itens especificamente à finalidade pretendida acarretaria prejuízos quanto à instalação, configuração e operacionalização de todo o sistema, bem como sua manutenção, uma vez que se exige total integração e compatibilidade entre os equipamentos da solução a ser adquirida, ou seja, a instalação deve ser uniforme.

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

10. Também neste ponto, sem razão a impugnante.

c. Quanto à alegação de que um único lote aumentaria o risco de direcionamento indireto.

11. O setro técnico requisitante da APPA, em suas considerações expõe:

R.: A opção por lote único não implicará restrição indevida à competitividade. A ampla participação de potenciais interessados é resguardada por diversos mecanismos previstos no Termo de Referência, dentre os quais se destacam:

- vedação de exclusividade tecnológica (item 3.7 do Termo de Referência);
- utilização de padrões abertos e especificações que evitam o chamado “aprisionamento tecnológico”;
- critérios de habilitação e exigências técnicas proporcionais à complexidade do objeto.

Novamente mencionamos a necessidade de obtenção de uma solução única e integrada de controle de acesso, o que exige total integração e compatibilidade entre os equipamentos da solução a ser adquirida. A sua separação em lotes pode interferir no funcionamento do sistema de controle de acesso, fundamental à operação das atividades portuárias.

Importante, ainda, citar julgado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná no seguinte sentido:

“(…)

Assim sendo, entendo ser plausível a escolha pela aglutinação em decorrência do princípio da padronização, uma vez que **a unificação dos itens em um único lote se fundamenta na necessidade de garantir a compatibilidade tecnológica entre os produtos e os serviços contratados. A integração dos novos equipamentos com a infraestrutura existente, composta por controladores semafóricos específicos, exige que os componentes sejam tecnicamente compatíveis, sob pena de prejudicar a eficiência do sistema de sinalização viária.**” (g/n, Acórdão 43/2025 – Tribunal Pleno, TCE-PR, Rel. Cons. Fabio de Souza Camargo).

ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

“[Enunciado] Incumbe ao gestor demonstrar que a ausência de parcelamento do objeto da licitação não restringe indevidamente a competitividade do certame, bem como promove ganhos para a Administração Pública. **O postulado que veda a restrição da competitividade [...] não é um fim em si mesmo, devendo ser observado igualmente o princípio constitucional da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, ainda, o ganho de escala nas contratações consolidadas [...].**” (g/n, Acórdão 2529/2021 – Plenário).

Depreende-se, portanto, que, em verdade, a divisão em lotes se torna prejudicial ao interesse público, notadamente porque haverá perda na economia de escala, dificuldades na gestão da responsabilidade técnica, dificuldades técnicas e administrativas na gestão contratual e de operacionalização do sistema de controle de acesso, além de potencializar, desnecessariamente, riscos de descumprimentos de normas regulatórias e de segurança voltadas ao ambiente portuário como o ISPS Code.

Ressalte-se, por fim, que estas mesmas justificativas estão presentes no Termo de Referência em seu item 6 – Parcelamento do objeto.

12. Tecidas estas considerações, não assiste razão à impugante.

III – CONCLUSÃO

13. Assim, em face das razões expendidas acima, sem nada mais evocar, conheço da impugnação e no mérito, **NEGO PROVIMENTO**, mantendo incólume as disposições editalícias, assim como inalterada a data de realização do certame para o dia 23 de fevereiro de 2026.



ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Coordenadoria de Licitações - COLIC

Paranaguá, 18 de fevereiro de 2026.

Angelo Geraldo Bochenek
Pregoeiro e Coordenador de licitações.